

**Extinção do processo por abandono da causa -  
Art. 267, III, do CPC - Não ocorrência -  
Providências cumpridas pela parte - Ato  
processual subsequente afeto ao Poder  
Judiciário - Sentença - Cassação**

Ementa: Abandono unilateral do processo. Intimação pessoal do autor. Necessidade de requerimento do réu. Súmula 240, STJ.

- Em se tratando de pessoa jurídica, a intimação pessoal para que seja dado andamento ao feito pode ser efetuada via postal para o endereço constante nos autos, sendo dispensável a entrega ao seu representante legal, devendo, no entanto, ser recebida por pessoa devidamente identificada.

- A extinção do processo por abandono unilateral exige o requerimento expresso do réu. Ausente este, obstada está a extinção, nos termos da Súmula 240 do STJ.

- Cuidando-se de providência cabível ao Judiciário, e não à parte, não há que se falar em extinção do processo por abandono da causa.

Recurso provido. Sentença cassada.

- V.v.: - É cabível ao julgador declarar de ofício a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora, permanecendo inerte, descumpra despacho judicial que determinava o prosseguimento do feito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0312.09.012841-3/001 - Comarca de Ipanema - Apelante: Banco Finasa S.A. - Apelado: Ronaldo da Silva Morais - Relator: DES. ANTÔNIO DE PÁDUA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO E CASSAR A SENTENÇA, VENCIDA A REVISORA.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2011. - Antônio de Pádua - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Finasa S.A., nos autos da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, movida contra Ronaldo da Silva Morais, perante o Juízo da Comarca de Ipanema - Vara Única -, inconformado com os termos da r. sentença de f. 29/30, que julgou extinto no processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC, e ainda o condenou ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões recursais, aduz, nuclearmente, o apelante que a sentença não pode subsistir e deve ser cassada, com o retorno dos autos à instância para o regular prosseguimento do feito, que praticou todos os atos processuais que lhe competia, juntando a documentação necessária à instrução do feito, de modo que a decisão extintiva do processo se revela extremamente rigorosa, não podendo, por isso prevalecer. Assevera, também, que não houve pedido de extinção do processo por parte do réu, condição imprescindível para o fim, haja vista os termos da Súmula 240 editada pelo STF, e consoante farta jurisprudência deste Tribunal.

Apesar de regularmente intimado, o réu não ofereceu resposta ao recurso.

O preparo se acha comprovado à f. 43.

Conheço da apelação, presentes suas condições de admissibilidade.

Segundo dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Cuidando-se de previsão do abandono unilateral do processo, que, como causa de sua extinção terminativa, faz-se a intimação pessoal da parte para suprir-lhe a falta, consoante se observa do disposto no § 1º do precitado art. 267,

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre o tema, a doutrina:

Segundo a letra do § 1º do art. 267, quer se trate do abandono unilateral ou bilateral, é necessário intimar pessoalmente o autor para suprir a falta em quarenta e oito horas, caracterizando-se definitivamente o abandono se persistir a desídia. Exige-se que a intimação seja pessoal, com o que se evita que o autor pague por eventuais omissões de seu patrono. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 134.)

Exigível, portanto, intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo este o requisito da lei para que ocorra a extinção, podendo, no entanto, a intimação ser feita pela via postal, com observância das cautelas legais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processual civil. Apelação. Ação monitória. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono unilateral. Caracterização. Intimação da parte autora. Inteligência do § 1º art. 267 do CPC. Intimação da pessoa jurídica entregue no seu endereço. Permissão. Requerimento da parte contrária ainda não citada. Desnecessidade. Apelo improvido. - A extinção do processo por abandono de causa somente ocorrerá quando a parte permanecer inerte após ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. A intimação da pessoa jurídica, para que dê andamento ao feito, pode ser feita por carta com AR, e, para tanto, basta a entrega da referida intimação no exato endereço do interessado. Não há falar em impossibilidade de extinção do processo por abandono unilateral, sem requerimento da parte contrária, quando a relação processual ainda não se completou, impedindo, com isso, a discussão sobre a necessidade de manifestação da parte ex adversa. (Apelação Cível nº 2.0000.00.503623-5/000, Relatora Desembargadora Márcia De Paoli Balbino, publ. em 18.08.05.)

A intimação da autora ocorreu regularmente, não se afigurando, contudo, providência a respaldar, isoladamente, a sentença extintiva do processo. É que, tanto quanto a intimação pessoal do autor, prevista expressamente em lei, a doutrina e a jurisprudência apontam, para esses casos (extinção do processo por abandono da causa) a necessidade do prévio requerimento do réu como requisito imprescindível.

No âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, a matéria está solidificada, conforme Enunciado da Súmula 240: "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

Trata-se de medida que tem por escopo evitar a desistência tácita da parte, quando já formada a relação processual pela integração do réu ao processo, razão pela qual se torna indispensável, em hipóteses como a dos autos, do prévio requerimento do apelado a viabilizar a extinção do processo.

A respeito da matéria, a jurisprudência vem se posicionando:

Recurso especial. Processo civil. Processo de execução. Extinção por abandono. Artigo 267, inciso III, do CPC. Ausência de intimação pessoal do credor. Recurso conhecido e provido.

1. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

2. O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e provido. (REsp 534214/SC, Relator Ministro Hélio Barbosa, publ. no DJ de 21.05.2007, p. 581.)

Inocorrente, na espécie, o requerimento do réu, não há que se falar em extinção do processo.

De todo modo, ainda que houvesse nos autos requerimento por parte do réu, objetivando a extinção do processo por abandono da causa, a sentença não poderia prevalecer, porquanto, uma criteriosa análise dos autos mostra que, na realidade, não houve o alegado abandono, pois a providência processual subsequente a ser tomada cabia ao próprio Judiciário, na pessoa do magistrado, e não à parte.

Com efeito, considerando que a busca e apreensão foi realizada, com a apreensão da moto descrita na inicial, conforme certidão de f. certidão de f. 22 e auto de depósito de f. 23/24, e considerando também que o réu, ora apelado, foi regularmente citado, nos termos da certidão de f. 25, tornando-se revel (certidão f. 27-v.), por óbvio que o apelante já cumpria o seu mister, sendo do próprio juízo a obrigação do passo seguinte, qual seja proferir julgamento de mérito.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à comarca de origem, a fim de que seja proferida a sentença de mérito, como está a exigir a fase processual.

Custas, ao final.

DES.<sup>a</sup> HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Peço vênias ao eminente Des. Relator para ousar divergir de seu entendimento, pelo que passo a discorrer.

O art. 267, inciso III, do CPC estabelece que será extinto o processo sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. O parágrafo primeiro do mesmo diploma legal determina que o juiz ordene o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Entendo que, em caso de descumprimento de despacho judicial pela parte autora, no sentido de dar prosseguimento ao feito, é cabível ao julgador declarar de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa forma, não há exigência legal de que tenha de haver requerimento do réu para o juiz determinar a extinção do feito, visto que, em caso de descumprimento de despacho judicial pela parte autora, no sentido de dar prosseguimento ao feito, é cabível ao julgador declarar de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho íntegra a r. sentença.

Custas, pelo apelante.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO E CASSARAM A SENTENÇA, VENCIDA A REVISORA.